



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.083 - SP (2019/0034543-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PATRICK MARINHOS DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME AMBIENTAL (ART. 34 DA LEI 9.605/1998). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A matéria suscitada na impetração, referente à alegação de atipicidade do delito do art. 34 da Lei 9.806/1998, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, não foi tratada nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a análise nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.083 - SP (2019/0034543-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **PATRICK MARINHOS DA SILVA**
ADVOGADO : **FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* impetrado, uma vez que a matéria discutida não foi submetida à Corte de origem, o que acarreta supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que o julgamento monocrático do *habeas corpus* ofende o princípio da colegialidade, e reitera ser ilegal a condenação aplicada e mantida pelas instâncias ordinárias, em razão de ser atípica a conduta atribuída ao agravante, em razão da incidência do princípio da insignificância no caso vertente.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou a apreciação do recurso pelo Colegiado competente para que seja provido o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.083 - SP (2019/0034543-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, no que toca à alegação defensiva da impropriedade do não conhecimento do *writ* por decisão monocrática do Ministro Relator, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no então art. 557 do CPC c/c 3º do CPP, no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta o conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA PERÍCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, IV, DO CPP. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade em razão do reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental. Precedentes.

2. A hipótese a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

3. A medida imposta não é desproporcional e visa coibir a reiteração delitiva - garantia da ordem pública -, uma vez que os ilícitos imputados ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreram do exercício de sua atividade profissional como assistente técnico (médico) em perícias judiciais perante a justiça do trabalho.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 471.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

O agravante sustenta, em síntese, que a conduta imputada é atípica, em razão da incidência do princípio da insignificância, pugnando pela concessão do *habeas corpus*.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 484-486):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRICK MARINHOS DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 427):

CRIME AMBIENTAL (ART. 34 da Lei 9.605/98) - Autoria e materialidade demonstradas por provas seguras - Absolvição - Impossibilidade - Pena e regime criteriosamente fixados - Decisão mantida - Recurso não provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 34, *caput*, parágrafo único, I e III, da Lei 9.605/98, c/c o art. 29, do Código Penal.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, que a conduta imputada ao paciente é atípica por incidência do princípio da insignificância.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reformar-se a sentença condenatória, absolvendo-se o paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 440).

As informações foram prestadas (fls. 444-474).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação (fls. 476-482).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa que a conduta criminosa imputada ao paciente é atípica, por incidência do princípio da insignificância, requerendo a sua absolvição.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do corréu nesses termos (fls. 427-429):

De acordo com os autos, em 20 de outubro de 2010, em horário incerto, no período da tarde, no Rio Aguapeí ou Feio, na Comarca de Lucélia, o apelante, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, com Patrick Marinho da Silva, Elvis Toni Martins Miranda, José Roberto de Freitas, Manoel Pousos Sanches e Valdir Martins dos Santos, pescaram espécies que deviam ser preservadas e com tamanhos inferiores aos permitidos.

Consta, ainda, que no dia 21 de outubro de 2010, no período da tarde, na “Vicinal Paschoal Milton Lentini”, nas proximidades do Rio Salto Botelho, na mesma Comarca, todos foram surpreendidos transportando espécimes provenientes de coleta, apanha e pesca proibida.

A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelas provas coligidas nos autos.

O apelante admitiu na fase extrajudicial em envolvimento nos fatos em apreço (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8). Não compareceu em Juízo e teve declarada sua revelia (fls. 329).

O coacusado Patrick Marinhos confirmou à autoridade judicial ter sido convidado por amigos para pescar, mas desconhecia a proibição legal (mídia de fls. 327).

Os policiais militares ambientais confirmaram, em linhas gerais, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, a ocorrência dos fatos descritos na inicial acusatória (fls. 21, 22 e 287 e mídia de fls. 283).

Diante desse contexto, a condenação foi proferida com amparo em contundente acervo probatório, merecendo, assim, subsistir.

Como sabido, o tema “proteção ambiental” é tratado no meio social e nos meios de comunicação exaustivamente, haja vista as inúmeras ações de proteção ao “meio ambiente”.

Logo, certamente os moradores da referida região têm ciência da ilicitude da conduta.

Cabe salientar que a referida Lei Especial exige para a configuração da ilicitude a existência de mera possibilidade de conhecimento da proibição pelo agente, não sendo imprescindível o efetivo conhecimento da conduta ilícita.

A pena não comporta reparo, eis que fixada no mínimo legal.

A atenuante da confissão extrajudicial, conquanto reconhecida, nenhum reflexo implica no quantum à luz do entendimento cristalizado na Súmula 231 do STJ.

A reprimenda privativa de liberdade foi devidamente substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços comunitários.

O regime aberto então estabelecido se revela o adequado ao caso.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Observa-se que, em relação à pretensão defensiva de atipicidade da conduta do réu, ante a suposta incidência do princípio da insignificância, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal pleito tenha sido submetido à análise das instâncias ordinárias.

Diante disso, constata-se que a matéria referente à pretensão de atipicidade da conduta do paciente, por aplicação do princípio da insignificância, não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, fato que impede a análise do pedido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, torna-se inviável a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior, porquanto o tema ainda não foi debatido pelo Tribunal estadual, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, devendo a questão ser submetida, primeiramente, às instâncias ordinárias. Nesse sentido: HC 241.834/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 271.024/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Assim como salientado, a matéria ventilada na impetração não foi tratada no acórdão impugnado. Portanto, inviável a análise do pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao agravante, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, devendo tal arguição ser realizada na devida via recursal. Nesse sentido: HC 402.453/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018; HC 420.344/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018; HC 444.415/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018.

Cabe destacar, por fim, que o Tribunal de origem não se recusou a apreciar o constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, motivo pelo qual não é possível a concessão da ordem a fim de que a matéria seja lá examinada, simplesmente, tal matéria não lhe foi sequer apresentada para apreciação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0034543-6

AgRg no
HC 492.083 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012940220118260326 12940220118260326 20150000725208 4162011

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICK MARINHOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO CESAR HOIO MORALES
CORRÉU	: VALDIR MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
CORRÉU	: ELVIS TONI MARTINS MIRANDA
CORRÉU	: MANOEL POZO SANCHES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK MARINHOS DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.